

OFÍCIO Nº 118/2022 GP

Branquinha/AL, 20 de julho de 2022.

A Sua Excelência, o senhor
ROBSON LOPES DE SOUZA
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara de Vereadores de Branquinha/AL

ASSUNTO: LEI MUNICIPAL SANCIONADA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei em anexo Sancionada:

Altera a lei municipal nº 428/2019, regulamentando a concessão de benefícios da política pública de assistência social no âmbito do município de Branquinha e dá outras providências.

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito de Branquinha/AL

ATO DE SANÇÃO DE LEI

Sanciona o projeto de lei nº. 014/2022, de 18 de julho de 2022, **Altera a lei municipal nº 428/2019, regulamentando a concessão de benefícios da política pública de assistência social no âmbito do município de Branquinha e dá outras providências.**


Considerando que projeto de lei nº. 014/2022, de 18 de julho de 2022, que **“Altera a lei municipal nº 428/2019, regulamentando a concessão de benefícios da política pública de assistência social no âmbito do município de Branquinha e dá outras providências, e dá outras providências”**. Foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, em 19 de Julho de 2022;

Considerando a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa SANCIONA o referido Projeto de Lei classificando-o como **LEI MUNICIPAL Nº 472/2022, de 20 de Julho de 2022.**

Considerando o acima exposto PROMULGA-SE a LEI MUNICIPAL Nº 472/2022, de 20 de Julho de 2022, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Branquinha-AL, 20 de julho de 2022.



RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES
Prefeito Municipal

PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Branquinha em 20 de Julho de 2022.

LEI MUNICIPAL DE Nº 472 DE 20 DE JULHO DE 2022

Altera a lei municipal nº 428/2019, regulamentando a concessão de benefícios da política pública de assistência social no âmbito do município de Branquinha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Branquinha, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados e acrescidos os seguintes artigos da lei municipal nº 428/2019, alterada pela lei municipal nº 450/2021, que dispõe sobre a política pública de assistência social no âmbito da política pública de assistência social do município de Branquinha:

“Art. 36....

§2º O critério geral para acesso aos benefícios eventuais é o de renda mensal per capita familiar igual ou inferior a meio salário mínimo, salvo especificidade de determinado benefício.

§3º A concessão dos benefícios dependerá também do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas a:

I - Saúde: Para mulheres Gestantes a realização do exame pré-natal, e para crianças menores de 07 (sete) anos o acompanhamento nutricional e acompanhamento do calendário vacinal nas Unidades de Saúde;

II - Educação: Crianças e adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze anos) à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular;

III - Assistência Social: Participação de no mínimo um membro da família nos grupos de serviços do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e participar nas atividades as quais forem inseridas pelas equipes técnicas, bem como estar cadastrado no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e participarem nas atividades as quais forem inseridas pelas equipes técnicas.

§4º Os benefícios financeiros de que trata esta lei serão compostos de um benefício básico a unidades familiares em situação socioeconômica de maior vulnerabilidade social desde que:

I - Beneficiários do Programa Auxílio Brasil, que no momento da concessão



apresentam dificuldades financeiras ou que estejam com seus benefícios suspensos, bloqueados ou cancelados;

II - Famílias que ainda não tenham sido contemplada com o Programa Auxílio Brasil, ou estando em situação de vulnerabilidade social constatado por relatório técnico;

III - Famílias que possuam crianças em idade escolar devidamente matriculada e frequentando a escola, salvo impossibilidade por motivos de força maior;

IV - Apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) per capita, podendo ser alterado em ato normativo do Poder Executivo;

V - Que estejam inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com dados atualizados há menos de 01 (um) ano.

VI - Que resida no município no período igual ou superior há 2 (dois) anos;

§5º Os benefícios financeiros serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético, fornecido por instituição conveniada, com a respectiva identificação do responsável familiar (Documento oficial com foto) mediante o Número de Identificação Social – NIS.

§6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, não sendo incluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§7º A comprovação de residência no município de Branquinha poderá ser feita mediante apresentação de documentos de origem oficial, contas e boletos bancários, folha resumo de inscrição no cadastro único ou declaração de residência atestada por duas testemunhas, passível de confirmação pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social.

§8º As despesas correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, excluindo as transferências voluntárias via Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme repasse compulsório dos recursos ordinários, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social do município que vierem a ser consignadas ao Programa.

§9º Compete às Secretarias Municipais de Administração e de Assistência Social promoverem os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos benefícios

eventuais.

Art. 36-A. O não cumprimento das condicionalidades mencionadas nesta Lei implicará em suspensão e bloqueio imediato do benefício.

Paragrafo único. O Responsável familiar, por sua vez, deverá procurar a secretaria de assistência social para a regularização da situação e demais encaminhamentos para o retorno ao recebimento do benefício.”

“Art. 41. Fica criado o Programa Transferencia de Renda Branquinha Cidadã, na forma de auxílio família, constituindo-se em uma prestação temporária, não contributiva, em pecúnia mensal, ou em fornecimento mensal de alimentos e/ou bens (reabastecimento de gás de cozinha, dentre outros), visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos e bens com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

§1º Os beneficiarios poderão utilizar o auxilio familia para pagamentos de despesas de água, energia, material de higienização pessoal, dentre outros, sendo vedado a utilização para pagamento de bebidas alcoolicas e outras substâncias psicoativas, onde será normatizado em ato próprio do Poder Executivo.

§2º O Programa Transferência de Renda Branquinha Cidadã tem os seguintes objetivos:

I – Assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal através de garantia de renda e prover a dignidade a seus beneficiários;

II – Reduzir as desigualdades de acesso aos serviços públicos ofertados pelo município;

III – Fortalecer a segurança de renda, competência de responsabilidade estatal atribuída ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pode meio do direito à cidadania conferido pelo Programa Municipal Renda Branquinha Cidadã;

§3º . O pagamento do Programa Municipal de Transferência de Renda Branquinha Cidadã poderá ser acumulado com outros benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

§4º Poder Executivo regulamentará a operacionalização do pagamento de benefícios do Programa Municipal de Transferência de Renda Branquinha Cidadã, especialmente:

I - A divulgação do calendário de pagamento; e

II - Os procedimentos relativos aos meios de pagamento para saque dos benefícios financeiros, observado o disposto na regulamentação.

§5º O Poder Executivo Municipal estabelecerá a quantidade de 100 (cem) beneficiários a serem contemplado pelo Programa Municipal de Transferência de Renda Branquinha Cidadã com as dotações orçamentárias existentes, podendo ser ampliado por ato do Poder Executivo Municipal.

“Art. 41-B. Fica criado o Programa Comida na Mesa, na forma de benefício cesta básica, ou em forma de pecúnia no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou em forma de entrega de bens diretamente ao beneficiário.

§1º O Programa Comida na Mesa, orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - Prover a segurança alimentar e nutricional para que cada indivíduo possa sanar com dignidade e segurança, bem como de suas famílias, especialmente em momentos de vulnerabilidade social;

II - Assegurar as condições materiais de vida dos indivíduos e suas famílias que em virtude de situações que socioeconômicas afetada, somada ao trabalho informal e precarizado, ampliam a falta de rendimentos sistemáticos e regulares;

III - Garantir a população de menor renda, residente em áreas com alta densidade populacional, com pouco acesso a água potável e sistema de esgoto, e que trabalham em funções que não permitem o isolamento social, tenham a assegurada as condições para manter as recomendações de proteção individual;

IV - Assegurar as condições para que as pessoas possam cumprir os mínimos sociais, restrições de atividades laborais ou de geração de renda, com a garantia de renda pelo período de enfrentamento à crise sanitária.

V - reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias em situação de vulnerabilidade social apresentada no momento.

§2º A concessão do Programa Comida na Mesa, preenchidos os requisitos do artigo 2º, se dará mediante requerimento dirigido ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoa física - CPF;
- c) comprovante de residência no Município;
- d) comprovante ou declaração de renda, que poderá ser emitido pela folha resumo de inscrição do Cadastro Único;
- e) carteira de trabalho, quando o beneficiário tiver;
- f) certidão de nascimento, de casamento ou documento de união estável;

§3º São elegíveis ao Programa Comida na Mesa:

I – Cadastrados como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II - Estar o chefe de família impossibilitado de prover seu próprio sustento por motivo de doença;

III - Se enquadrar entre os desabrigados frente a uma calamidade pública;

IV - Necessitar de forma emergencial e temporária da cesta básica, por estar desempregado.

V - Enquadramento no contingente das famílias vulnerabilizadas pela Pobreza do Município, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (Duzentos reais), podendo ser alterado em ato normativo do Poder Executivo;

§4º A entrega do Programa Comida na Mesa, ocorrerá 01 (uma) vez por mês, em data pré-agendada, sendo entregues na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em outro local definido justificadamente, evitando-se a aglomeração de pessoas, sendo os beneficiários avisados com antecedência do dia, horário e local da distribuição.

§5º Na ocorrência de falecimento do beneficiário, os dependentes deverão comunicar a Secretaria Municipal de Assistência Social para que se proceda a transferência do benefício eventual de cesta básica para outro membro da família.

Art. 41-C. O controle e a participação social do Programa Municipal de Transferência de Renda Branquinha Cidadã e do Programa Comida na Mesa de que trata esta lei serão realizados, em âmbito local, pela criação de uma Comissão, que atuará na fiscalização e aprovação de deliberação de atos do Poder Executivo.

§1º. A Comissão de fiscalização e acompanhamento do Programa Municipal de Transferência de Renda Branquinha Cidadã e do Programa Comida na Mesa, será composta com o membros representante da políticas públicas:

I – 01 (um) Representante da Política de Assistência Social;

II - 01 (um) Representante da Política de Saúde;

III – 01 (um) Representante da Política de Educação;

IV - 01 (um) Representante da sociedade civil, escolhida entre as entidades participantes dos Conselho existentes no município.

§2º A função dos membros da Comissão a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 41-D. Fica criado, no âmbito do município de Branquinha, o Auxílio Pecúnia para custear despesas com tarifa básica de serviço de água e esgoto, às famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, conforme critérios previstos em lei e em decreto regulamentador.



§1º. As despesas com o Auxílio pecúnia de que trata o caput correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, excluindo as transferências voluntárias via Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme repasse compulsório dos recursos ordinários, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social do município que vierem a ser consignadas.

§2º. O Poder Executivo Municipal estabelece a quantidade inicial de 1.200 (um mil, e duzentos) beneficiários a serem contemplado pelo benefício do Auxílio Pecúnia constante do caput, conforme as dotações orçamentárias existentes.

§ 3º O benefício a que se refere esse artigo será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição bancária conveniada, com a respectiva identificação do responsável familiar (Documento oficial com foto) mediante o Número de Identificação Social – NIS.

§4º. Fica atribuída à instituição bancária a função de Agente Operador do Auxílio pecunia de que trata esta lei, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Municipal, obedecidas as formalidades legais.

“Art. 42. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - falta de documentação;

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V- presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - por desastre e calamidade pública; e

VII - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes,



desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

“**Art. 61.** Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro unico municipal será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e municipal; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba obenefício.

Art. 62. Sem prejuízo da sanção penal, será retirado do cadastro de beneficios assistenciais, bem como obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário daqueles.

Art. 63 Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentar a presente lei, podendo aumentar ou diminuir o quantitativo do número de beneficiários, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e disponibilidade do orçamento/financeiro municipal constante na Lei Orçamentária Anual.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.”

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Branquinha-AL, 20 de julho de 2022


Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 14/2022, de 18 de julho de 2022



Altera a lei municipal nº 428/2019, regulamentando a concessão de benefícios da política pública de assistência social no âmbito do município de Branquinha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Branquinha, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados e acrescidos os seguintes artigos da lei municipal nº 428/2019, alterada pela lei municipal nº 450/2021, que dispõe sobre a política pública de assistência social no âmbito da política pública de assistência social do município de Branquinha:

“Art. 36....

§2º O critério geral para acesso aos benefícios eventuais é o de renda mensal per capita familiar igual ou inferior a meio salário mínimo, salvo especificidade de determinado benefício.

§3º A concessão dos benefícios dependerá também do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas a:

I - Saúde: Para mulheres Gestantes a realização do exame pré-natal, e para crianças menores de 07 (sete) anos o acompanhamento nutricional e acompanhamento do calendário vacinal nas Unidades de Saúde;

II - Educação: Crianças e adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze anos) à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular;

III - Assistência Social: Participação de no mínimo um membro da família nos grupos de serviços do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e participar nas atividades as quais forem inseridas pelas equipes técnicas, bem como estar cadastrado no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e participarem nas atividades as quais forem inseridas pelas equipes técnicas.

§4º Os benefícios financeiros de que trata esta lei serão compostos de um benefício básico a unidades familiares em situação socioeconômica de maior vulnerabilidade social desde que:

I - Beneficiários do Programa Auxílio Brasil, que no momento da concessão





apresentam dificuldades financeiras ou que estejam com seus benefícios suspensos, bloqueados ou cancelados;

II - Famílias que ainda não tenham sido contemplada com o Programa Auxílio Brasil, ou estando em situação de vulnerabilidade social constatado por relatório técnico;

III - Famílias que possuam crianças em idade escolar devidamente matriculada e frequentando a escola, salvo impossibilidade por motivos de força maior;

IV - Apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) per capita, podendo ser alterado em ato normativo do Poder Executivo;

V - Que estejam inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com dados atualizados há menos de 01 (um) ano.

VI - Que resida no município no período igual ou superior há 2 (dois) anos;

§5º Os benefícios financeiros serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético, fornecido por instituição conveniada, com a respectiva identificação do responsável familiar (Documento oficial com foto) mediante o Número de Identificação Social – NIS.

§6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, não sendo incluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§7º A comprovação de residência no município de Branquinha poderá ser feita mediante apresentação de documentos de origem oficial, contas e boletos bancários, folha resumo de inscrição no cadastro único ou declaração de residência atestada por duas testemunhas, passível de confirmação pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social.

§8º As despesas correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, excluindo as transferências voluntárias via Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme repasse compulsório dos recurso ordinários, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social do município que vierem a ser consignadas ao Programa.

§9º Compete às Secretarias Municipais de Administração e de Assistência Social promoverem os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos benefícios



eventuais.

Art. 36-A. O não cumprimento das condicionalidades mencionadas nesta Lei implicará em suspensão e bloqueio imediato do benefício.

Paragrafo único. O Responsável familiar, por sua vez, deverá procurar a secretaria de assistência social para a regularização da situação e demais encaminhamentos para o retorno ao recebimento do benefício.”

“**Art. 41.** Fica criado o Programa Transferencia de Renda Branquinha Cidadã, na forma de auxílio família, constituindo-se em uma prestação temporária, não contributiva, em pecúnia mensal, ou em fornecimento mensal de alimentos e/ou bens (reabastecimento de gás de cozinha, dentre outros), visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos e bens com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

§1º Os beneficiarios poderão utilizar o auxilio familia para pagamentos de despesas de água, energia, material de higienização pessoal, dentre outros, sendo vedado a utilização para pagamento de bebidas alcoolicas e outras substâncias psicoativas, onde será normatizado em ato próprio do Poder Executivo.

§2º O Programa Transferência de Renda Branquinha Cidadã tem os seguintes objetivos:

I – Assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal através de garantia de renda e prover a dignidade a seus beneficiários;

II – Reduzir as desigualdades de acesso aos serviços públicos ofertados pelo município;

III – Fortalecer a segurança de renda, competência de responsabilidade estatal atribuída ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por meio do direito à cidadania conferido pelo Programa Municipal Renda Branquinha Cidadã;

§3º . O pagamento do Programa Municipal de Transferência de Renda Branquinha Cidadã poderá ser acumulado com outros benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

§4º Poder Executivo regulamentará a operacionalização do pagamento de benefícios do Programa Municipal de Transferência de Renda Branquinha Cidadã, especialmente:

I - A divulgação do calendário de pagamento; e

II - Os procedimentos relativos aos meios de pagamento para saque dos benefícios financeiros, observado o disposto na regulamentação.



§5º O Poder Executivo Municipal estabelecerá a quantidade de 100 (cem) beneficiários a serem contemplado pelo Programa Municipal de Transferência de Renda Branquinha Cidadã com as dotações orçamentárias existentes, podendo ser ampliado por ato do Poder Executivo Municipal.

“Art. 41-B. Fica criado o Programa Comida na Mesa, na forma de benefício cesta básica, ou em forma de pecúnia no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou em forma de entrega de bens diretamente ao beneficiário.

§1º O Programa Comida na Mesa, orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - Prover a segurança alimentar e nutricional para que cada indivíduo possa sanar com dignidade e segurança, bem como de suas famílias, especialmente em momentos de vulnerabilidade social;

II - Assegurar as condições materiais de vida dos indivíduos e suas famílias que em virtude de situações que socioeconômicas afetada, somada ao trabalho informal e precarizado, ampliam a falta de rendimentos sistemáticos e regulares;

III - Garantir a população de menor renda, residente em áreas com alta densidade populacional, com pouco acesso a água potável e sistema de esgoto, e que trabalham em funções que não permitem o isolamento social, tenham a assegurada as condições para manter as recomendações de proteção individual;

IV - Assegurar as condições para que as pessoas possam cumprir os mínimos sociais, restrições de atividades laborais ou de geração de renda, com a garantia de renda pelo período de enfrentamento à crise sanitária.

V - reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias em situação de vulnerabilidade social apresentada no momento.

§2º A concessão do Programa Comida na Mesa, preenchidos os requisitos do artigo 2º, se dará mediante requerimento dirigido ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoa física - CPF;
- c) comprovante de residência no Município;
- d) comprovante ou declaração de renda, que poderá ser emitido pela folha resumo de inscrição do Cadastro Único;
- e) carteira de trabalho, quando o beneficiário tiver;
- f) certidão de nascimento, de casamento ou documento de união estável;

§3º São elegíveis ao Programa Comida na Mesa:

I – Cadastrados como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II - Estar o chefe de família impossibilitado de prover seu próprio sustento por motivo de doença;

III - Se enquadrar entre os desabrigados frente a uma calamidade pública;

IV - Necessitar de forma emergencial e temporária da cesta básica, por estar desempregado.

V - Enquadramento no contingente das famílias vulnerabilizadas pela Pobreza do Município, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (Duzentos reais), podendo ser alterado em ato normativo do Poder Executivo;

§4º A entrega do Programa Comida na Mesa, ocorrerá 01 (uma) vez por mês, em data pré-agendada, sendo entregues na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em outro local definido justificadamente, evitando-se a aglomeração de pessoas, sendo os beneficiários avisados com antecedência do dia, horário e local da distribuição.

§5º Na ocorrência de falecimento do beneficiário, os dependentes deverão comunicar a Secretaria Municipal de Assistência Social para que se proceda a transferência do benefício eventual de cesta básica para outro membro da família.

Art. 41-C. O controle e a participação social do Programa Municipal de Transferência de Renda Branquinha Cidadã e do Programa Comida na Mesa de que trata esta lei serão realizados, em âmbito local, pela criação de uma Comissão, que atuará na fiscalização e aprovação de deliberação de atos do Poder Executivo.

§1º. A Comissão de fiscalização e acompanhamento do Programa Municipal de Transferência de Renda Branquinha Cidadã e do Programa Comida na Mesa, será composta com o membros representante da políticas públicas:

I – 01 (um) Representante da Política de Assistência Social;

II - 01 (um) Representante da Política de Saúde;

III – 01 (um) Representante da Política de Educação;

IV - 01 (um) Representante da sociedade civil, escolhida entre as entidades participantes dos Conselho existentes no município.

§2º A função dos membros da Comissão a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 41-D. Fica criado, no âmbito do município de Branquinha, o Auxílio Pecúnia para custear despesas com tarifa básica de serviço de água e esgoto, às famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, conforme critérios previstos em lei e em decreto regulamentador.





§1º. As despesas com o Auxílio pecúnia de que trata o caput correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, excluindo as transferências voluntárias via Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme repasse compulsório dos recursos ordinários, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social do município que vierem a ser consignadas.

§2º. O Poder Executivo Municipal estabelece a quantidade inicial de 1.200 (um mil, e duzentos) beneficiários a serem contemplado pelo benefício do Auxílio Pecúnia constante do caput, conforme as dotações orçamentárias existentes.

§ 3º O benefício a que se refere esse artigo será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição bancária conveniada, com a respectiva identificação do responsável familiar (Documento oficial com foto) mediante o Número de Identificação Social – NIS.

§4º. Fica atribuída à instituição bancária a função de Agente Operador do Auxílio pecunia de que trata esta lei, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Municipal, obedecidas as formalidades legais.

“Art. 42. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - falta de documentação;

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V- presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - por desastre e calamidade pública; e

VII - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes,